



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 296/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 24/09/19

PROCESSO : 0531/2019

REQUERENTE : COMÉRCIO DE MEDIC. BOA VISTA LTDA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **COMÉRCIO DE MEDIC. BOA VISTA LTDA**, com CNPJ nº 19.131.110/0004-63.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS indevidamente por falta de escrituração da nota fiscal 141043. Pede a restituição no valor de R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia do Antigo Resumo de Apuração de ICMS; Cópia da Guia de Informações Mensal – GIM; Cópia de Atual Resumo de Apuração do ICMS; Cópia de Guia de Informação Mensal – GIM; Cópia de Comprovante de Transação Bancária.

Remetidos os autos a procuradoria, a mesma solicita manifestação da DIFIS para que se verifique a alegação da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição conforme requerido as fls. 02.

Em ato contínuo o setor competente manifesta-se no seguinte sentido:

- O contribuinte forneceu GIM verificador do mês de 12/18 onde informa que deixou de escriturar no tempo devido a nota fiscal de entrada de nº 141043 e com isso modificando o valor do imposto apurado que alega o pagamento a maior no valor de R\$ 14,15;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0531/2019

Fls. 02

- Após análise preliminar constatei que o contribuinte não anexou ao processo à nota fiscal retro mencionada, portanto não temos como efetuar a devida avaliação da situação tributária dessa operação;

- Desta forma considero prejudicado o pedido de avaliação fiscal, portanto opino pela improcedência do mesmo, em razão da falta de apresentação de documento fiscal

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 222/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido de forma indevida no valor de R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal para operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

No presente caso, não há nos autos o documento fiscal que comprovem o alegado e que são necessário a perfeita análise da solicitação.

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de documentos indispensáveis, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0531/2019

Fls. 03

14,15 (quatorze reais e quinze centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

União dos Municípios



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0531/2019

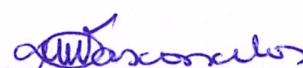
Fls. 04

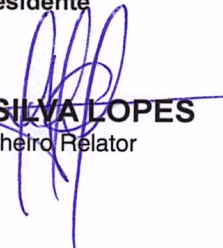
DECISÃO:

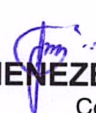
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS DE BOA VISTA LTDA,

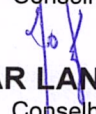
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

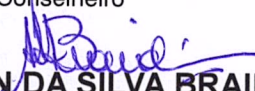
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

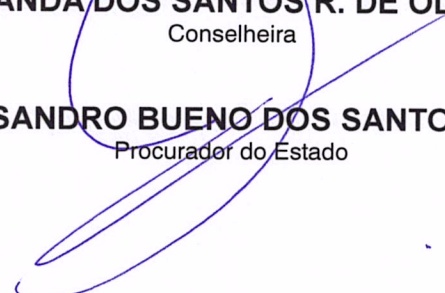

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado